



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 15/2021

OBJETO: Requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP complementar referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 224 + 600 m, do trecho Jundiaí - Colômbia, no município de Ibaté/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.058527/2021-01

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP complementar, em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018, e em cumprimento à Portaria SUFER nº 97, de 11 de junho de 2021, referente a implantação pela Concessionária Rumo Malha Paulista S. A. - RMP do projeto viaduto rodoviário no km 224 + 600 m, do trecho Jundiaí - Colômbia, no município de Ibaté/SP.

2. DOS FATOS

2.1. A análise do pedido formulado pela Concessionária tem seu fundamento legal amparado pelo inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, pela Resolução ANTT nº 5.819/2018 e pela Portaria SUFER nº 97/2021.

2.2. Por meio da Carta nº 0621/GREG/2021 (7010571), protocolada em 24 de junho de 2021, a Concessionária Rumo Malha Paulista S. A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da DUP complementar para o projeto de investimento obrigatório para minimização de conflitos urbanos para a **implantação do viaduto rodoviário no km 224 + 600 m, do trecho Jundiaí - Colômbia**, localizado no município de Ibaté/SP.

2.3. O referido processo foi remetido à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, em 24 de março de 2021, para análise da adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução ANTT nº 5.819/2018, nos termos do art. 6º da Portaria SUFER nº 97/2021 e, em caso de atendimento, avaliação conforme os termos do art. 7º da referida Portaria.

2.4. Cabe esclarecer que o processo em epígrafe trata de requerimento de DUP de 1 área em complementação a área já declarada de utilidade pública, nos termos da Deliberação ANTT nº 114, de 31 de março de 2021, destinada à implantação do citado viaduto rodoviário no km 224 + 600 m.

2.5. Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar que esta se constituiu estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

2.6. A análise de adequação formal foi realizada, conforme consta da Nota Técnica SEI nº 3716/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR7(01533), integrante desse processo, que concluiu que a documentação atende aos requisitos da legislação.

2.7. Ressalte-se que esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se o projeto da respectiva obra aceite pela ANTT.

2.8. Em conformidade com o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou inadequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

2.9. O mérito da documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica SEI nº 3716/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR. Concluiu a área técnica que o projeto avaliado possui todas as condições para sua aceitação, conforme abaixo:

Considerando que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, conforme Quadros 1 e 2, está adequada ao tipo e condições da declaração pretendida e atende à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e à Portaria SUFER nº 97/2021, sendo suficiente à análise dos aspectos regulatórios, bem como ao cadastramento da interferência com a ferrovia.

Considerando que é da Concessionária a responsabilidade pela elaboração do projeto técnico, pela fiscalização da execução e conservação das obras, pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e à legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal.

Considerando que essa aprovação não dispensa a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

Recomenda-se a emissão da Declaração de Utilidade Pública - DUP complementar referente ao projeto de viaduto rodoviário no km 224 + 600 m, do trecho Jundiá - Colômbia, no município de Ibaté/SP, na malha concedida à Rumo Malha Paulista S. A.

2.10. Em 13 de agosto de 2021, considerando a recente emissão pela Procuradoria Federal junto à ANTT do Parecer Referencial n.00008/2021-PF-ANTT/PGF/AGU (S7719098), que trata da definição de requisitos essenciais para a emissão da Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação de concessões e subconcessões ferroviárias, foi encaminhada diligência por esta Diretoria à SUFER para que informasse o atendimento ao Parecer Referencial.

2.11. No dia 16 de agosto, a SUFER atestou, por meio do DESPACHO COETI 764170, que o "referido processo se amolda aos termos da manifestação jurídica exarada no citado Parecer Referencial e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento".

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo a SUFER, a análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 6º da Portaria SUFER nº 97/2021 e o mérito da documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica SEI nº 3716/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (7101533).

3.2. Foi ainda atestado que o processo se amolda aos termos da manifestação jurídica exarada no citado Parecer Referencial e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, conforme DESPACHO COETI n. 7764170.

3.3. Conforme a Nota Técnica SEI nº 3716/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (7101533), deve ser destacado que a responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados. Dessa forma, não foi objeto da análise da área técnica a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência. As responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

3.4. Deve ser destacado também que a aprovação do requerimento não dispensa a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber, conforme sua responsabilidade junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, diante das razões acima apresentadas, **VOTO** para declaração de utilidade pública complementar necessária à desapropriação de áreas destinadas à implantação do projeto de investimento obrigatório do viaduto rodoviário no km 224 + 600 m, do trecho Jundiá - Colômbia, localizado no município de Ibaté, no estado de São Paulo, integrante da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S. A. - RMP.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**, Diretor, em 20/08/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador
7770847 e o código CRC D3641764.

Referência: Processo nº 50500.058527/2021-01

SEI nº 7770847

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br